

REVOGADA PELA RES 48/1993

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 022 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

Disciplina a concessão do benefício de que
tratam os artigos 7º, inciso XVII, e 39,
§2º, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, §2º, da Constituição Federal,

Considerando que os Magistrados da Justiça Militar e os membros da Defensoria de Ofício têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais (art. 66 da LOMAN e 71 do Decreto-lei nº 1.003/69);

Considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - EFPCU (Lei nº 1.711, de 1952), determina que o funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, somente depois do primeiro ano de efetivo exercício (art. 84 e §1º);

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece a concessão das férias nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (art. 134, §1º);

Considerando que a doutrina administrativa predominante, calcada na definição legal do art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º/05/43), define a expressão "salário normal", utilizada pelo legislador constituinte no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, como a importância fixa estipulada mensalmente, acrescida de vantagens e gratificações pecuniárias, que corresponde, no regime estatutário, à remuneração mensal,

RESOLVE:

Art. 1º O período de férias regulamentares gozado ou a gozar a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação do texto constitucional vigente, será pago com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração mensal a que faz jus o magistrado, funcionário ou servidor.

§1º - Os estipêndios percebidos durante as férias de que trata este artigo corresponderão a 100% (cem por cento) do salário normal, equivalente ao mês da concessão, aumentados de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), independentemente do período aquisitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 85 do EFPCU e no art. 137 c/c 149 da CLT.

§2º - O salário normal de que trata o §1º deste artigo, corresponde à remuneração mensal total bruta, excluídos o 13º salário, o salário-família e demais vantagens não permanentes.

§3º - O acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração mensal a que faz jus os beneficiários deste artigo, somente será concedido por um período anual de férias legalmente definido, ainda que relativo ao exercício anterior, vedada a dupla percepção do benefício, no caso de férias acumuladas.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

§4º - Os magistrados, funcionários ou servidores que se encontravam no gozo de suas férias regulamentares, na data da promulgação da Constituição, farão jus ao benefício de que trata o caput deste artigo em valor proporcional aos dias restantes, a contar de 5 de outubro do ano em curso.

Art. 2º A Escala de Férias, após aprovação pelo Tribunal (art. 96, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), será publicada no Boletim da Justiça Militar - BJM, com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) meses do início da concessão das férias.

Parágrafo único - A pedido dos interessados, poderá a Presidência do Tribunal alterar os períodos de férias de que trata este artigo.

Art. 3º O servidor celetista não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente à Diretoria de Pessoal sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, logo após a publicação da Escala de que trata o art. 2º no BJM (art. 135, §1º da CLT).

Parágrafo único - A Diretoria de Pessoal deverá anotar na CTPS do servidor todos os elementos que, direta ou indiretamente, estejam vinculados ao contrato de trabalho, tais como, férias, gratificações, vantagens e respectivos reajustes (Portaria nº 3318, de 01.10.87 do Ministério do Trabalho).

Sala de Sessões, Superior Tribunal Militar, Brasília DF, em de 19-12 de 1988.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO
MINISTRO-PRESIDENTE

STM	SECRETARIA-GE
BJM	TRIBUNAL MILITAR
ADT	do
B ESP	059
	18 Dez 88